

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23706.000057/2020-19

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,**  
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar  
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-  
mail: [licitacao@primebeneficios.com.br](mailto:licitacao@primebeneficios.com.br), por intermédio de seu procurador subscrito *in*  
*fine*, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019,  
IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:

## I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)***

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta
04/03/21	05/03/21	06 e 07/02/21	08/03/21	09/03/21	<del>10/03/21</del>
	2º dia útil. Término da contagem. <u>Inclui-se este dia.</u>		3º dia útil.	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

## II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo

máximo de 02 (dois) dias, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o §1º do referido artigo 24:**

*§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e **cabará ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.***

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

---

### III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

---

Está prevista para o dia 10/03/2021 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico SRP n.º 03/2021, para o seguinte objeto:

*“Contratação de serviços de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos para atender às necessidades da frota de veículos do IFS”*

Em detida análise do instrumento convocatório, constatou-se a existência de exigência ilegal, a qual frustrará o caráter competitivo do certame.

---

### PONTO ÚNICO - APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

---

Ao compulsar os termos do presente instrumento convocatório foi possível identificar na Cláusula 3.1 a seguinte exigência:

## **10. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA**

10.1. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

10.1.1. Apresentar lista de sua rede credenciada, que deve ser capaz de atender em todas as cidades que possuam campus do IFS:

10.1.1.1. Desta forma, antes da assinatura do contrato a empresa vencedora deverá apresentar a lista de estabelecimentos credenciados, em pelo menos, para serviços de manutenção preventiva e corretiva, no quantitativo de 04 (quatro) estabelecimentos por cidade sede de campus do IFS no interior e 10(dez) estabelecimentos na capital e região metropolitana;

Insta salientar que além de extrapolar o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação/julgamento, mostra-se restritiva à competitividade, pois de forma indireta está condicionando que as Licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos **previamente ao julgamento** da licitação, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras. Esta prática adotada vai na contramão do entendimento da Corte de Contas da União.

Ademais, sobre o a exigências prévias que por sua natureza geram ônus as licitantes, cumpre destacar que tal prática é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive sumulou a matéria, vejamos:

*“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

O momento correto para a apresentação de Rede Credenciada é na assinatura do contrato, e este entendimento está concatenado pelo **Tribunal de Contas da União** conforme os **Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013**, todos do Plenário e consolidado com a seguinte decisão:

*“E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas*

*competidoras” (Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.)*

No mesmo sentido segue o Informativo de Licitações e Contratos, elaborado pela Diretoria de Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União, em especial o Informativo de Licitações e Contratos n.º 50 que tratou o tema:

***“Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame***

*Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto n.º 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuíam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, “contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes”, argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a*

*vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição". Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011."*

Resta fundamentado que o momento correto da apresentação da Rede Credenciada é na execução do contrato, concedendo, ainda, prazo razoável para sua implementação.

Destarte, **exigir rede credenciada juntamente com a proposta ou até mesmo antes da assinatura do contrato prejudica o caráter competitivo do certame**, uma vez que concede vantagem indevida as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente licitação, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação da rede credenciada deve ser no mínimo razoável, pois o credenciamento depende, acima de tudo, da vontade dos donos dos estabelecimentos e não somente da empresa vencedora.

Sendo assim, requer a exclusão das cláusulas que exigem a comprovação da Rede Credenciada na fase de proposta/habilitação/julgamento (cláusulas 10.1.1 do Anexo I do Edital), **de modo que a apresentação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato, no prazo de entrega do sistema**, ampliando-se assim a disputa e a persecução da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

---

#### IV - DOS PEDIDOS

---

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir a exigência de apresentação da Relação de estabelecimentos credenciados juntamente com a habilitação da Qualificação Técnica (cláusulas 10.1.1 do Anexo I do edital);
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de março de 2021.

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834